

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 15/2018

Altera a Resolução nº 35/2004, de 25 de outubro de 2004, que regulamenta a concessão da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e/ou à saúde e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 10 de maio de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas que tratam da concessão da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, em face da execução de atividades insalubres ou perigosas, no âmbito deste Poder;

CONSIDERANDO que o vigente regramento da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou à saúde em razão do ambiente de trabalho e da atividade executada, remonta ao ano de 2004, sem qualquer revisão até este momento;

CONSIDERANDO que as condições de insalubridade ou periculosidade tendem a sofrer mitigações ao longo do tempo em razão dos investimentos na melhoria da qualidade dos ambientes de trabalho e na tecnologia aplicada a processos de trabalho;

CONSIDERANDO que a necessidade de atualização da Resolução nº 35/2004 foi objeto de encaminhamento em decisões presidenciais exaradas nos Processos Administrativos nºs 8510357-78.2012.8.06.0001 e 8511069-29.2016.8.06.0001;

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 3º e 8º da Resolução nº 35/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Poderão receber a gratificação de que trata esta Resolução, desde que efetivamente expostos, em contato habitual e direto, a risco à saúde ou à integridade física:

I – os servidores lotados nas Unidades de Arquivo, Biblioteca, Almoxarifado e Depósito Público;

II – os servidores que exerçam atividades de manutenção e fiscalização de obras e serviços de engenharia elétrica;

III – os servidores que executem diretamente atividades de manutenção predial;

§ 1º A natureza e a habitualidade das atividades desempenhadas pelo servidor que requerer a gratificação devem ser informadas pela chefia imediata e pelo Secretário da pasta a que esteja subordinado, dentro das competências respectivas, com a finalidade de subsidiar a deliberação superior.

§ 2º Compete à chefia imediata e ao Secretário da pasta a que esteja subordinado o servidor ao qual foi concedida a gratificação informar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a mudança superveniente das condições ensejadoras da respectiva concessão.

§ 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) prestará informações sobre os dados funcionais do servidor, notadamente em relação à sua lotação e às respectivas atribuições definidas para o cargo.”

“Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”

Art. 2º. Fica assegurada a manutenção do pagamento da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e/ou à saúde aos servidores que atualmente a percebem pelo prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os interessados devem requerer a concessão da gratificação nos termos desta Resolução para os meses subsequentes.

Art. 3º. A Superintendência da Área Judiciária do Tribunal de Justiça deve providenciar a consolidação do texto da Resolução nº 35/2004 com as modificações de que tratam a presente Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 dias do mês de maio de 2018.

Des. Francisco Gladysson Pontes – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Des. Jucid Peixoto do Amaral

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Lisete de Sousa Gadelha

Des. Raimundo Nonato Silva Santos

Des. Mário Parente Teófilo Neto

Des. José Tarcílio Souza da Silva

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2018

TEXTO CONSOLIDADO DA RESOLUÇÃO Nº 35, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004, DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2018, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 3º.

RESOLUÇÃO Nº 35/2004

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de sua competência;

CONSIDERANDO a aplicação, aos servidores do Tribunal, do art. 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), nos termos do art. 412, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, em seu art. 132, VI, determinou que "a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e/ou saúde";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.270, de 18 de dezembro de 1986 elevou o percentual da gratificação por execução de trabalho com risco de vida e/ou à saúde de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento base;

CONSIDERANDO a inexistência, no âmbito do Poder Judiciário, de norma disciplinando os casos em que é devida a gratificação referida;

CONSIDERANDO, entretanto, a natureza peculiar e diferenciada de muitas das atividades funcionais dos servidores da Justiça, exigindo enquadramento normativo distinto do efetivado em relação ao comum das funções de outros setores públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de estabelecer critérios para a concessão da gratificação pela realização de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e/ou de saúde,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, prevista nos arts. 132, VI, e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ser regida por este ato e corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do servidor público do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* deste artigo não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art. 2º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e/ou saúde, poderá ser concedida por Ato da Presidência, a requerimento do servidor que atenda as condições previstas nesta Resolução.

Art. 3º Poderão receber a gratificação de que trata esta Resolução, desde que efetivamente expostos, em contato habitual e direto, a risco à saúde ou à integridade física: (NR) (Redação alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

I – os servidores lotados nas Unidades de Arquivo, Biblioteca, Almoxarifado e Depósito Público; (NR) (Redação alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

II – os servidores que exerçam atividades de manutenção e fiscalização de obras e serviços de engenharia elétrica; (NR) (Redação alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

III – os servidores que executem diretamente atividades de manutenção predial; (Dispositivo incluído pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

§ 1º A natureza e a habitualidade das atividades desempenhadas pelo servidor que requerer a gratificação devem ser informadas pela chefia imediata e pelo Secretário da pasta a que esteja subordinado, dentro das competências respectivas, com a finalidade de subsidiar a deliberação superior. (NR) (Redação alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

§ 2º Compete à chefia imediata e ao Secretário da pasta a que esteja subordinado o servidor ao qual foi concedida a gratificação informar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a mudança superveniente das condições ensejadoras da respectiva concessão. (NR) (Redação alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

§ 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) prestará informações sobre os dados funcionais do servidor, notadamente em relação à sua lotação e às respectivas atribuições definidas para o cargo. (Dispositivo incluído pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

Art. 4º O exercício eventual de atividades em áreas ou serviços previstos no art. 3º desta Resolução não autorizam a concessão da gratificação disciplinada por esta Resolução.

Art. 5º O pagamento da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e/ou saúde, cessará com a eliminação das condições ou do risco à saúde ou integridade física.

Art. 6º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e/ou saúde, não será devida durante o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício das funções que autorizam o pagamento ou do exercício nos órgãos que o justificam, excetuando-se os casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

Art. 7º A concessão da gratificação prevista nesta Resolução fica condicionada ao atendimento do disposto na Lei

complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à adequação à programação orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (NR) (Redação alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 15, de 10 de maio de 2018)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando ressalvados as situações em que o benefício já tenha sido deferido.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 25 de outubro de 2004.

*Des. João de Deus Barros Bringel - **Presidente***
Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra
Des. José Maria de Melo
Des. Emani Barreira Porto
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Edmilson da Cruz Neves
Des. Francisco da Rocha Victor
Des. Fernando Luz Ximenes Rocha
Des. José Eduardo Machado de Almeida
Des. Huguette Braquehais
Des. Rômulo Moreira de Deus
Des. José Cláudio Nogueira Carneiro
Desa. Gizela Nunes da Costa
Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão
Des. José Arísio Lopes da Costa
Des. Pedro Regn Roberto Duarte
Des. Luiz Geraldo de Pontes Brígido
Des. João Byron de Figueiredo Frota
Desa. Maria Apolline Viana de Freitas
Des. Ademar Mendes Bezerra
Desa. Mariza Magalhães Pinheiro
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar